

A. I. Nº - 207095.0097/02-2
AUTUADO - FRIGORÍFICO ALAGOINHAS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ PEDRO ROBERTSON DE SOUSA
ORIGEM - INFRAZ ALAGOINHAS
INTERNET - 06/05/2003

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0137-03/03

EMENTA: ICMS. PASSIVO FICTÍCIO. CONTA “FORNECEDORES”. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A existência no passivo de obrigações já pagas indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Foi retificado o levantamento fiscal, reduzindo-se o débito originalmente apurado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 25/09/02, para exigir o ICMS no valor de R\$47.991,38, acrescido da multa de 70%, em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através da manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes – exercícios de 1998 e 1999.

O autuado apresentou defesa, às fls. 155 e 156, pedindo a improcedência do lançamento, sob a alegação de que as obrigações contraídas em 1998 e 1999 somente foram efetivamente pagas em 1999, 2000 e 2001. Especificamente, em relação ao fornecedor DICAL DIST. CARVALHO DE ALIMENTOS LTDA., afirma que os pagamentos ocorreram em 29/02/00 e 30/06/00, tudo conforme a documentação que acostou às fls. 157 a 198 (fotocópias do Diário, Razão, Balanço Patrimonial, Listagem Geral do Razão e recibos e duplicatas).

O autuante, em sua informação fiscal (fls. 201 e 202), considerando os documentos juntados pelo contribuinte, elaborou nova planilha (fl. 203) e reduziu o débito para R\$7.000,33 (1998) e R\$20.221,82 (1999).

O autuado, intimado dos novos documentos anexados pelo preposto fiscal, manifestou-se, às fls. 207 e 208, solicitando ao Inspetor Fazendário “abertura de um prazo maior” para que pudesse “fazer a juntada dos documentos para a comprovação dos valores reclamados pelo autuante”, bem como para efetuar “uma verificação mais aprofundada desses documentos visto que a devolução dos mesmos se deu em um curto espaço [de] tempo” prejudicando assim uma verificação mais detalhada e o seu direito de defesa.

A repartição fazendária, através do Coordenador de Atendimento, indeferiu o pedido do autuado, de concessão de um prazo maior para juntada de documentos, com fundamento no inciso III do § 1º do artigo 10 do RPAF/99, sob o argumento de que a petição era inepta porque continha “pedido

relativo a matéria não contemplada na legislação tributária” e “todos os prazos foram cumpridos no auto de infração nº 207095.0097/02-2, não havendo base legal para reabertura de prazos”.

VOTO

O presente Auto de Infração exige o ICMS em razão da constatação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através da manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes.

O preposto fiscal, para documentar a irregularidade, elaborou demonstrativos (fls. 27 a 31) relacionando todas as duplicatas apresentadas pelo contribuinte, em contraposição com o valor da conta Fornecedores constante no livro Diário. No exercício de 1998, o saldo da conta Fornecedores era de R\$386.453,44 e foram comprovados pagamentos de duplicatas no valor de R\$320.052,05, restando uma diferença de R\$66.401,39, sobre a qual foi exigido o imposto, à alíquota de 17%, de R\$11.288,23. No exercício de 1999, o saldo da conta Fornecedores era de R\$390.731,57 e foram comprovados pagamentos de duplicatas no valor de R\$174.830,67, restando uma diferença de R\$215.900,90, sobre a qual foi exigido o imposto, à alíquota de 17%, de R\$36.703,15.

O autuado, em sua peça defensiva, negou a existência do chamado passivo fictício, sob o argumento de que as obrigações contraídas em 1998 e 1999 somente foram efetivamente pagas em 1999, 2000 e 2001 e, especificamente, quanto ao fornecedor DICAL DIST. CARVALHO DE ALIMENTOS LTDA., assegurou que os pagamentos ocorreram em 29/02/00 e 30/06/00, tudo conforme a documentação que acostou às fls. 157 a 198 (fotocópias do Diário, Razão, Balanço Patrimonial, Listagem Geral do Razão e recibos e duplicatas).

Em decorrência das alegações defensivas, o autuante refez seu demonstrativo anterior, para incluir todas as duplicatas e recibos apresentados pelo contribuinte em sua impugnação, apurando o seguinte (fl. 203):

1. em 1998, a base de cálculo de R\$41.178,39 e o ICMS de R\$7.000,33;
2. em 1999, a base de cálculo de R\$118.951,86 e o ICMS de R\$20.221,82.

O sujeito passivo, inconformado com os novos valores de débito, solicitou à repartição fazendária “abertura de um prazo maior” para que pudesse “fazer a juntada dos documentos para a comprovação dos valores reclamados pelo autuante”, bem como para efetuar “uma verificação mais aprofundada desses documentos visto que a devolução dos mesmos se deu em um curto espaço [de] tempo”. Por não haver previsão legal, o pedido foi indeferido, com base no inciso III do § 1º do artigo 10 do RPAF/99, haja vista que todos os prazos já haviam sido devidamente cumpridos.

Deve-se ressaltar que o presente Auto de Infração foi lavrado em 25/09/02, portanto, vários anos após o suposto pagamento das duplicatas, como alegado pelo autuado, não havendo razão para que seja concedido novo prazo, além daqueles já oferecidos ao sujeito passivo, para a juntada dos comprovantes de pagamento das obrigações existentes na conta Fornecedores. Consoante a legislação em vigor, é dever do contribuinte a guarda, por cinco anos, de todos os documentos comprobatórios de sua escrituração fiscal e contábil e a sua não entrega, quando solicitado, somente faz prova em favor do Fisco.

Não considero necessária a realização de diligência, tendo em vista que foram concedidos, ao autuado, os prazos de defesa de 30 dias e, posteriormente, mais 10 dias para que pudesse apresentar todos os documentos de que dispunha. Não o fazendo, deve-se aplicar a regra do artigo 142, do RPAF/99: “A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com

elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária”.

Saliente-se, por fim, que a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes é indicativo de vendas de mercadorias sem a emissão da nota fiscal e a Lei nº 7.014/96, no § 4º do artigo 4º, estabelece que “o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”, o que foi feito apenas parcialmente, na situação em análise.

Sendo assim, entendo que deve ser exigido o débito no valor de R\$7.000,33 (1998) e R\$20.221,82 (1999), consoante o demonstrativo elaborado pelo autuante à fl. 203.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207095.0097/02-2, lavrado contra **FRIGORÍFICO ALAGOINHAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$27.222,15**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 abril de 2003

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA